



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.002974/2003-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.516 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente CIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 30/06/1998

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Acata-se a alegação de erro de fato que ensejou retificação de DCTF quando o contribuinte lograr comprová-lo por meio de documentação suficiente e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado).

Relatório

Por medida de celeridade e eficiência processuais, adoto parcialmente o relatório constante do acórdão recorrido:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração a seguir especificado (fl. 09), para exigência de crédito tributário relativo a Multa de Ofício e a Juros de Mora, pelo pagamento em atraso do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem o acréscimo de juros de mora e multa de mora.

Discriminação	Valor (R\$)
Juros Pagos a Menor ou Não Pagos	1.780,85
Multa Isolada (Multa de Ofício)	133.563,80
Total do Crédito Tributário	135.344,65

A multa de ofício, aplicada com base no artigo 44, I e § 1º, 11, da Lei nº 9.430/1996, equivale a 75% do valor do IPI, vencido em 16/06/1998 e recolhido em 03/07/1998, sem o acréscimo da multa de mora prevista no artigo 61, caput e §§ 1º e 2º, da mesma Lei, como se depreende de informação contida na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, i fl. 10.

Quanto aos juros de mora, está sendo exigido o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imposto, nos termos do artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, considerando o recolhimento deste último no mês subsequente ao de vencimento.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 02 (juntamente com documentação de fls. 03 a 16), onde alega que a exigência consubstanciada no Auto de Infração i fl. 09 decorre de equívoco no preenchimento, pela empresa, da DCTF relativa ao 2º trimestre de 1998, ao ser informado que o imposto apurado no valor de R\$ 178.085,07 correspondia ao 1º decêndio do mês de junho de 1998, quando, em verdade, a apuração em questão se refere ao 30 decêndio do mesmo mês, com vencimento em 07/07/1998, ou seja, a data em que o valor acima foi pago, conforme DARF anexado, por cópia, i fl. 04.

Em vista de tal equívoco, a contribuinte afirma ter apresentado DCTF retificadora das informações relativas ao 2º trimestre de 1998, onde consigna a apuração do IPI, no valor de R\$ 178.085,07, ao 3º decêndio de 1998, razão pela qual, requer, ao final de sua peça impugnatória, a extinção da multa de ofício e dos juros de mora exigidos através do auto de infração impugnada.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela improcedência da Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/06/1998 a 10/06/1998*

ESPONTANEIDADE.

A espontaneidade do contribuinte é excluída pelo início do procedimento de ofício, relativamente a fatos que tenham sido apurados pela autoridade fiscal.

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

A alegação, pelo contribuinte, de erro de fato na apuração de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, deverá ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

Entenderam os julgadores de piso que a contribuinte retificou a DCTF após o início de procedimento de ofício, perdendo a espontaneidade, e que não fez juntar aos autos qualquer prova do alegado equívoco, tal como escrituração em assentamentos contábil-fiscais dos valores de IPI efetivamente apurados em cada período decendial, em especial o 1º decêndio e o 3º decêndio de junho de 1998.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que se reporta às alegações da Impugnação e junta cópias xerográficas das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, referentes às escriturações do 1º, 2º e 3º decêndios de junho de 1998, onde, com exatidão poderiam ser constatadas as afirmações contidas na peça impugnatória.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Do mérito

A Recorrente pretende ver reformada a decisão administrativa que manteve lançamento de multa de ofício e juros de mora pelo pagamento em atraso do IPI apurado no mês de junho de 1998. Alega ter informado erroneamente na DCTF como período de apuração o 1º decêndio do mês, quando o correto seria o 3º decêndio, fazendo com que o sistema acusasse o atraso. Informa ter retificado a DCTF neste ponto, comprovando o alegado com cópia do Livro RAIPI.

Às fls. 75/85, encontram-se as folhas do Livro RAIPI relativo ao mês de junho de 1998. Pode-se constatar que, de fato, o saldo devedor de IPI no valor de R\$ 178.085,07 se refere ao 3º decêndio do mês, com vencimento no dia 3 do mês seguinte, e não ao primeiro decêndio, o que comprova a alegação de erro formulada pela Recorrente, erro este corrigido por meio da retificação da DCTF em 22/07/2003, conforme recibo de fls. 07.

Em se tratando de saldo devedor relativo ao 3º decêndio de junho de 1998, tem-se que seu vencimento é o dia 03 do mês seguinte, 03/07/1998, data em que foi pago o DARF de fls. 09, no valor total de R\$ 178.085,07, não havendo que se falar em pagamento a destempo, sendo improcedente o lançamento.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-008.516 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.002974/2003-19